CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
1/3

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 041/2007

Institui o Fundo de Reserva de que trata a Lei Federal nº10.819/03.

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art.1° Fica instituído o Fundo de Reserva para Depósitos Judiciais, o qual destina-se a garantir a restituição da parcela (70%) dos depósitos judiciais em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, inclusive os inscritos em dívida ativa que vier a ser repassada ao Município por ordem judicial, com base na prerrogativa concedida pelo parágrafo 2° do artigo 1° da Lei Federal n° 10.819, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 2° O Fundo de Reserva, o qual será mantido na mesma instituição financeira designada pelo Juiz com competência para decidir a demanda a que se referir cada depósito, terá por finalidade permitir a imediata restituição aos sujeitos passivos dela vencedores dos valores a que tiverem direito, inclusive com a remuneração da Taxa SELIC, e submetendo-se às seguintes regras:

I – Integrarão o Fundo de Reserva os valores residuais (30%) correspondentes às parcelas não levantadas dos montantes depositados.

II – Serão mantidos no Fundo de Reserva saldos jamais inferiores ao maior dos seguintes valores:

a) Montante equivalente à parcela residual (30%) dos depósitos judiciais preservada na instituição financeira, acompanhada da correspondente remuneração que originalmente lhe foi atribuída.

b) Diferença entre a soma dos cinqüenta maiores depósitos efetuados em Juízo para garantia de execuções fiscais, ações anulatórias, mandados de segurança e ações cautelares, e a soma das parcelas represadas na instituição financeira a título de parcela residual (30%), com o acréscimo da remuneração originalmente atribuída.

III – Fica autorizada a movimentação do Fundo de Reserva para débito da diferença do valor que vier a ser devido pelo Município ao sujeito passivo vencedor da demanda, após a liberação da parcela residual (30%) acrescida da respectiva remuneração, bem como para crédito do saldo a que fizer jus o ente municipal se este vencer o litígio.

CÂMARA MUNICIPAL DE S. Sebastião do Caí
213

IV – O Fundo de Reserva deverá ser recomposto em até 48h (quarenta e oito horas) após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo estiver abaixo dos limites previstos no inciso II deste artigo.

Art. 3° Os recursos líquidos que vierem a ser recebidos por força da Lei Federal n° 10.819/03 serão aplicados exclusivamente no pagamento dos precatórios judiciais orçados e da dívida fundada do Município.

Parágrafo único. Havendo dotações orçamentárias suficientes ao cumprimento de tais compromissos, o valor excedente dos repasses poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 82/07
Rec. 12.7.2007

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
313

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Através do anexo Projeto de Lei o Executivo Municipal solicita autorização desta Câmara, instituir o Fundo de Reserva para Depósitos Judiciais, o qual destina-se a garantir a restituição da parcela (70%) dos depósitos judiciais em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, inclusive os inscritos em dívida ativa que vier a ser repassada ao Município por ordem judicial, com base na prerrogativa concedida pelo parágrafo 2° do artigo 1° da Lei Federal n° 10.819, de 16 de dezembro de 2003..

O presente projeto de lei tem por objetivo dar finalidade útil aos recursos que forem objeto de depósito judicial ou extrajudicial de valores referentes a débitos tributários em litígio. A absoluta indisponibilidade destas receitas contrastam com a grave situação financeira dos municípios, legítimos credores de tais quantias, na maior parte dos casos. Não há mais espaço para a ociosidade de tamanho montante de recursos, enquanto processos judiciais tramitam por anos a fio pelas instâncias judiciais do País. Ademais, a Lei Federal nº 10.819/03 permite aos Municípios disporem legitimamente de tais valores mediante a instituição de um fundo de reserva que ora busca-se criar.

Desse modo, o texto proposto adota, ao disciplinar a figura do depósito — típico instituto do processo judicial tributário (art. 151, II, do CTN) — solução normativa que permite o uso dos recursos depositados, assegurando, ao mesmo tempo, meios à imediata e integral reposição dos valores depositados ao contribuinte, caso obtenha êxito no litígio judicial ou administrativo. Tais garantias encontram-se consubstanciadas no resgate automático dos valores depositados na conta única do município e, no caso de municípios de menor porte, na constituição de fundos de reserva.

A proposição guarda, nestes termos, semelhança com as medidas adotadas para os depósitos referentes a créditos tributários federais (Lei n° 9.703, de 17 de novembro de 1998) e estaduais (Lei n° 10.482, de 3 de julho de 2002)."

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, em 12 de julho de 2007.

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal